



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.099, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Programa PIX DA LEITURA – Crédito Cultural por Engajamento Leitor, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa PIX DA LEITURA –
Crédito Cultural por Engajamento Leitor, e
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa PIX DA LEITURA, com a finalidade de estimular o hábito da leitura por meio da concessão de crédito cultural direto, vinculado ao engajamento leitor do cidadão, sem caráter avaliativo ou escolar.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – incentivar a leitura como prática cultural cotidiana;
- II – combater o desinteresse histórico pela leitura no Brasil;
- III – democratizar o acesso a bens e atividades culturais;
- IV – valorizar a leitura como ativo social e econômico;
- V – reduzir desigualdades regionais no acesso à cultura, com atenção especial às Regiões Norte e Nordeste.

Art. 3º Poderá participar do Programa PIX DA LEITURA qualquer cidadão maior de 16 (dezesseis) anos, mediante adesão voluntária em plataforma digital oficial.

Art. 4º O crédito cultural será concedido mediante registro de leitura, que poderá abranger:

- I – livro físico;
- II – livro digital;



III – audiolivro.

Art. 5º O registro de leitura será realizado de forma simples, acessível e não avaliativa, podendo consistir em:

I – breve resumo escrito;

II – comentário livre;

III – registro em áudio;

IV – outra forma de manifestação cultural definida em regulamento.

§ 1º É vedada qualquer forma de prova escolar, avaliação de conteúdo, nota ou juízo de valor sobre a leitura.

§ 2º O foco do Programa é o engajamento cultural, e não o desempenho acadêmico.

Art. 6º O participante fará jus ao recebimento de crédito cultural direto, depositado em carteira digital vinculada ao Programa.

Art. 7º O valor do crédito por leitura será definido em regulamento, observado o limite orçamentário, podendo ser diferenciado por região ou perfil socioeconômico.

Art. 8º O crédito cultural concedido pelo PIX DA LEITURA somente poderá ser utilizado para:

I – aquisição de livros físicos ou digitais;

II – cursos livres, oficinas e atividades formativas;

III – ingressos para cinema, teatro, shows, exposições e eventos culturais;

IV – serviços culturais previamente credenciados.

§ 1º É vedada a conversão do crédito em dinheiro.

§ 2º O crédito terá prazo de validade, definido em regulamento, para estimular a circulação cultural.



Art. 9º O Programa contará com plataforma digital simplificada, acessível por aplicativo ou meio eletrônico, que permitirá:

- I – registro de leituras;
- II – gestão dos créditos culturais;
- III – credenciamento de estabelecimentos culturais;
- IV – acompanhamento público e transparente do Programa.

Art. 10 A plataforma deverá observar critérios de:

- I – acessibilidade digital;
- II – linguagem simples;
- III – compatibilidade com baixa conectividade;
- IV – proteção de dados pessoais.

Art. 11 O Programa PIX DA LEITURA terá prioridade de implementação nas Regiões Norte e Nordeste, especialmente em municípios com:

- I – baixos índices de leitura;
- II – baixa renda média;
- III – reduzida oferta de equipamentos culturais.

Art. 12 Poderão ser adotados critérios de priorização para:

- I – beneficiários de programas sociais;
- II – moradores de áreas rurais ou periféricas;
- III – comunidades tradicionais;
- IV – regiões de fronteira.

Art. 13 O Programa poderá ser financiado por:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – fundos culturais;
- III – parcerias institucionais;



IV – cooperação com estados, municípios e entidades culturais.

Art. 14 O Programa observará os princípios da simplicidade, dignidade do participante, inclusão cultural e descentralização regional.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo valores, limites, critérios de controle e formas de implementação.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa PIX DA LEITURA, iniciativa inovadora para enfrentar uma das mais persistentes fragilidades culturais do Brasil: o baixo hábito de leitura, especialmente entre adultos que já não estão mais inseridos no ambiente escolar.

Pesquisas recentes indicam que mais da metade dos brasileiros não leu sequer parte de um livro nos últimos meses, e que o desinteresse está fortemente associado à percepção de que a leitura não gera retorno prático, não dialoga com a vida cotidiana e não produz reconhecimento social.

Este Projeto rompe com a lógica tradicional, que trata a leitura como obrigação escolar ou prática elitizada, e propõe uma abordagem simples e direta, ler passa a ter valor econômico e cultural imediato.

O PIX DA LEITURA não exige provas, testes ou avaliações. O cidadão não é julgado, nem constrangido. Basta demonstrar engajamento cultural por meio de um comentário, áudio ou breve registro livre. A leitura volta a ser prazer, expressão e escolha, e não imposição.

O crédito cultural recebido não vira dinheiro, mas retorna ao próprio ecossistema cultural, estimulando livrarias, cursos, cinemas, teatros e eventos locais. Trata-se de um ciclo virtuoso, no qual o investimento público gera impacto cultural, econômico e social simultaneamente.



A priorização das Regiões Norte e Nordeste é estratégica. Nessas regiões, o baixo acesso a bens culturais convive com enorme riqueza simbólica e potencial criativo. Ao colocar recursos diretamente na mão do cidadão leitor, o Estado descentraliza a política cultural e fortalece economias locais.

O Programa também dialoga com a realidade contemporânea: aceita livro físico, digital e audiolivro, reconhecendo múltiplas formas de leitura e respeitando diferentes níveis de letramento.

Em síntese, o PIX DA LEITURA transforma a leitura em ato valorizado, acessível e recompensado, criando um incentivo real para que milhões de brasileiros retomem o contato com os livros, não por obrigação, mas por escolha.

Diante de seu caráter inovador, inclusivo e de alto impacto social, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO